



## Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

Projeto de Lei Nº 2.721, DE 2024  
Apensado: PL nº 3.656/2024

Altera o art. 11 da Lei nº 9.610, de 1998, para deixar expresso que autor é apenas a pessoa física, independentemente do grau de autonomia do sistema de inteligência artificial utilizado na elaboração da obra.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado DAVID SOARES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) nº 2.721 de 2024, de autoria do Dep. Jonas Donizette, altera a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) para determinar que apenas a pessoa física criadora de obra protegida por direito autoral será considerada autora, “independentemente do grau de autonomia do sistema de inteligência artificial utilizado na elaboração da obra.”

Apenso à proposição está o PL nº 3.656/2024, de autoria do Dep. Leonardo Gadelha, que altera a mesma lei, também para estabelecer regras sobre o uso de IA em obras passíveis de proteção. Este projeto define obra elaborada por sistema de IA de forma integral ou majoritariamente autônoma e determina que esse tipo de trabalho não é passível de proteção como direito autoral. Além disso, dispõe que o órgão de registro deverá empregar mecanismos para detectar esse tipo de obras e que estas não gozarão de qualquer prazo para a proteção de direitos patrimoniais, pertencendo ao domínio público desde a sua publicação.





Os projetos foram distribuídos às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO do Relator**

A inteligência artificial generativa tem evoluído muito rapidamente. Em poucos meses os sistemas passaram de criar apenas textos a produzir imagens e vídeos de realismos incríveis. A facilidade de criação, aliada à extensa base de dados utilizada pelas empresas, faz com que usuários possam gerar conteúdos cada vez mais acurados e com menos erros ou “alucinações” e, até, obras totalmente novas utilizando estilos de artistas famosos. Entretanto, com essa facilidade de criação e de quase apropriação de estilos ao alcance de qualquer um, surge a dúvida sobre quem é o verdadeiro autor dessas obras geradas.

Neste contexto surgem os dois projetos de lei que ora analisamos. O projeto precedente, PL nº 2721, de 2024, do Dep. Jonas Donizette, busca deixar claro na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9610, de 1998) que sistemas de IA não podem ser considerados como autores de obras. O proponente argumenta que isto precisa ser especificado em lei para evitar, entre outros possíveis cenários, que poucas empresas concentrem a produção artística futura. O apenso, PL nº 3656, também de 2024, caminha no mesmo sentido, determinando que obras criadas integralmente ou de forma autônoma por sistemas de IA não serão protegidas por direitos autorais e serão consideradas de domínio público.

Desde já expressamos nossa concordância com o mérito das propostas. O uso de ferramentas de IA não pode ser considerado de forma diferente do emprego de qualquer outra ferramenta utilizada para a criação de obras, sejam elas físicas,





analógicas ou digitais. O fabricante de um pincel não pode ser considerado autor ou co-autor de uma obra, assim como um programa de computador que acerte a cor e o contraste de uma foto ou gere uma imagem a partir de um roteiro dado por um humano também não é.

Além de não se poder criar assimetrias e exceções no emprego de uma ou outra categoria de ferramentas utilizada para a criação de obras passíveis de proteção, a legislação atinente ao tema não deixa dúvidas quanto à necessidade da existência do fator humano. De acordo com o direito aplicado à matéria, a autoria das obras será sempre atribuída à pessoa física (salvo em casos de co-autoria ou de obras cinematográficas), sendo que o direito moral é irrenunciável e inalienável. Esse entendimento é consubstanciado em tratados internacionais como a Convenção de Berna, de 1888, subscrita por mais de 170 países, inclusive pelo Brasil, e internalizada pelo Decreto nº 75.699, de 1975.

Registre-se que há uma tendência de se manter esse entendimento no direito internacional mesmo com o advento da inteligência artificial. Em 2023, o órgão responsável pelo patenteamento nos EUA determinou que obras criadas sem intervenção humana não são passíveis de proteção por não possuírem o requisito primário que é a intervenção humana. Em complemento, o órgão entende que, caso os produtos gerados por IA possuam elementos suficientes de intervenção humana, este tipo de obra sim poderia ter sua autoria humana reconhecida e protegida.

Uma das maiores editoras do mundo, a Harper Collins, segue a orientação do órgão. Em entrevista para a Veja, seu presidente indicou que a empresa não irá publicar obras geradas por máquinas. Além disso, indicou que a empresa firmou contrato com uma das companhias de IA para pagamento pelo uso das obras para o treinamento de seus sistemas inteligentes, desde que com a concordância dos autores.

Como se vê ao mesmo tempo em que a IA representa uma mudança de paradigma tanto na capacidade de autoria das obras quanto no volume potencialmente produzido, há um princípio de entendimento que busca estabelecer





limites a essa intermediação tecnológica. Entretanto, a velocidade da evolução desses sistemas e a massificação do uso exigem uma resposta legislativa mais rápida, sob pena de estar sendo criada uma insegurança no ambiente de trabalho de artistas e para os negócios de editoras e produtoras. Além desses fatores, está também a questão ética e os perigos potenciais de se ofertarem materiais totalmente gerados por máquinas, cujos conteúdos não são sequer revisados por humanos. Assim, vemos como imprescindível transpor para a Lei de Direitos Autorais esses limites à IA no campo autoral.

Esse conjunto de aspectos, evidências e o bom senso advindo da histórica e contínua incorporação de ferramentas tecnológicas para o auxílio na criação de obras artísticas ou intelectuais, nos levam à necessidade de estabelecer em lei que:

- 1) Obras geradas exclusivamente por IA não podem ser protegidas por direito autoral;
- 2) Obras geradas por pessoas humanas, mesmo que com o auxílio de ferramentas de IA em qualquer etapa do processo criativo, não habilita a empresa desenvolvedora da ferramenta utilizada à autoria ou coautoria, assim como não lhe é devido direito moral ou patrimonial sobre as mesmas.

Essas são as ideias básicas contidas nos dois projetos que estamos relatando e com as quais concordamos na íntegra. Contudo, como forma de melhor endereçar a questão da não possibilidade de registro das ferramentas como coautoras, bem como de não serem elegíveis a direito moral ou patrimonial, propomos nova redação aos respectivos dispositivos. Além disso, entendemos que pela redação proposta, ao estar explícito que obras geradas de forma autônoma por sistemas de IA não são protegidas, não é necessário explicitar que são de domínio público.

Por último, somos contrários a obrigar os órgãos de registro de possuírem ferramentas para detecção de obras geradas por IA. Temos esse entendimento





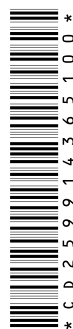
porque, pela lógica do direito autoral, a finalidade do registro é o de fornecer um documento oficial que certifique o pedido de autoria, com base nas informações oferecidas pelo requerente, cabendo a este a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas. Assim, o registro pode ser utilizado para exercício de direitos, inclusive em auxílio ao autor em episódios de litígio. Nesses casos, a resolução de contestações cabe na esfera judicial, onde podem ser realizados testes de originalidade, expressão criativa e outros. Inclusive, esses mesmos testes deverão continuar a ser utilizados por eventuais litigantes em casos de obras geradas por IA. Em resumo, entendemos que o caminho a ser seguido para a contestação de autorias ou plágios deve continuar o mesmo, independente do uso de IA.

Ressalte-se que já existem diversas técnicas e padrões disponíveis para a realização dos trabalhos e verificação de autorias, como, por exemplo, ferramentas tecnológicas para identificação de plágios, ao alcance de todos. Já plataformas sociais como o *Youtube*, por exemplo, possuem tecnologia sedimentada, no caso concreto chama-se *ContentID*, que detecta automaticamente se um conteúdo audiovisual postado por usuário é protegido.

## II.I - RESUMO DO VOTO

Pelos motivos elencados, amalgamamos as ideias contidas nos dois projetos de lei ora em análise na forma de um Substitutivo. Em nossa proposta, deixamos claro que obras geradas exclusivamente por ferramentas de IA não são passíveis de serem protegidas por direito autoral e, portanto, as empresas desenvolvedoras dessas ferramentas não são elegíveis a direitos moral ou patrimonial sobre essas obras. Além disso, reafirmamos na lei que o autor continua sendo – apenas – a pessoa física, salvo os casos de obras audiovisuais e previstos na Lei, mesmo que tenha sido utilizada ferramenta de IA em qualquer etapa do processo criativo.

Assim, como forma de dar segurança jurídica aos produtores de obras literária, artística ou científica, e, em total sintonia com o arcabouço nacional e internacional atinente ao direito autoral, bem como com interpretações atualizadas que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

incorporam a realidade introduzida pela inteligência artificial, somos pela **APROVAÇÃO** dos projetos de lei nºs 2.721 e 3.656, ambos de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em        de novembro        de 2025.

Deputado DAVID SOARES

Relator

Apresentação: 19/11/2025 09:04:12.393 - CCTI  
PRL 2 CCTI => PL 2721/2024

PRL n.2



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://legis.senado.gov.br/legislacao/assassinatura> e-mail: [dep.davidsoares@camara.leg.br](mailto:dep.davidsoares@camara.leg.br)  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



\* C D 2 5 9 9 1 4 3 6 5 1 0 0 \*



## Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

Substitutivo Ao Projeto De Lei Nº 2.721, De 2024

Apensado: PL nº 3.656/2024

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei do Direito Autoral), para determinar que apenas pessoa física pode ser considerada autora de obra protegida, independentemente do grau de autonomia de sistema de inteligência artificial eventualmente utilizado na elaboração de obras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

“VIII – as obras previstas no art. 7º que tenham sido elaboradas por sistemas de inteligência artificial de forma integral ou majoritariamente autônoma, bem como com intervenção humana não-substancial e pouco significativa para a concepção criativa da obra.” (NR)

.....

“Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, independentemente de ter sido utilizada ferramenta de inteligência artificial em qualquer estágio de seu processo criativo.

§ 1º A empresa desenvolvedora da ferramenta de inteligência artificial generativa utilizada em processo criativo que resulte em obra protegida não é considerada co-autora de obra intelectual, assim como não tem direito moral ou patrimonial à obra.

§ 2º A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de novembro        de 2025.  
Deputado DAVID SOARES  
Relator

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Brasília, DF – e-mail: [dep.davidsoares@camara.leg.br](mailto:dep.davidsoares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://assinatura.camara.leg.br>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

